SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348380 - ES(2023/0142881-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO DIAS BORGES
AGRAVANTE	:	JOELMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	BRUNA ROCHA PASSOS - ES016049
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. Não implica julgamento fora do pedido a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição inicial ou no recurso, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática.

3. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56887805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/05/2026 16:03:56
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: a071259f-ec0d-43ba-86ba-ec5065a83d3b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348380 - ES(2023/0142881-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO DIAS BORGES
AGRAVANTE	:	JOELMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	BRUNA ROCHA PASSOS - ES016049
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. Não implica julgamento fora do pedido a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição inicial ou no recurso, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática.
3. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ROBERTO DIAS BORGES e JOELMA PEREIRA DA SILVA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação de fundamento autônomo, com aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF; b) afastamento de julgamento extra petita, em conformidade com a jurisprudência do STJ; c) necessidade de reexame de fatos e provas, com aplicação da Súmula 7 do STJ; d) acórdão conforme jurisprudência do STJ, com aplicação da Súmula 83 do STJ; e) falta de prequestionamento, com aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não incide a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, porque a questão relativa à completude ou não da petição inicial é irrelevante para a análise da violação alegada. Sustenta a impossibilidade de conversão para o procedimento comum sem intimação

Documento eletrônico VDA56570564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:59
Código de Controle do Documento: f4bbeb19-20d9-41e6-b089-a3ebea52b363

específica para aditar, com fundamento nos arts. 303, § 1º, I, e § 6º, e 304 do Código de Processo Civil, citando precedentes do STJ, inclusive o REsp 1.938.645/CE e o AgInt no REsp 1.910.272/PR. Narra que a emenda da inicial, por admitir o aditamento e a alteração do pedido, deve ser permitida ainda que se admita a completude.

Alega nulidade por julgamento extra petita, por violação dos arts. 141 e 492 do CPC e do art. 1.013, § 1º, do CPC, porque o juízo teria decidido o mérito de futura ação principal sem oportunizar emenda e dilação probatória, alterando o procedimento eleito pelos autores, sem possibilidade de aditamento à inicial. Afirma a não aplicação dos precedentes citados na decisão agravada ao caso concreto.

Afirma cerceamento de defesa com afronta aos arts. 370 e 371 do CPC, porque o pedido de produção de prova foi indeferido e, em seguida, houve julgamento por insuficiência probatória. Invoca precedentes do STJ sobre nulidade por julgamento antecipado sem prova, como AgInt no AgInt no AREsp 1528849/SP e REsp 898.123/SP .

Defende violação dos arts. 1.647, 1.649, 1.658, 1.663, 1.666 e 1.725 do Código Civil e invoca a Súmula 332 do STJ, por ausência de outorga da companheira coproprietária para gravame de ônus real e pela necessidade de reserva de meação. Aponta dissenso com REsp 1.663.440/RS.

Sustenta afronta aos arts. 26 e 27, § 2º-B, da Lei 9.514/1997, por ausência de intimação pessoal prévia do leilão e por recebimento da notificação no dia da primeira praça. Aponta intimação inexistente da companheira e cita REsp 1447687/DF e AgRg no REsp 1367704/RS.

Na sua impugnação ao agravo interno, a Caixa Econômica Federal alega que o agravo interno não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrairia a Súmula 182 do STJ. Sustenta, ainda, a correção dos óbices aplicados e requer a manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram demanda com pedido de tutela antecipada antecedente para suspender leilões de imóvel dado em garantia no contrato de mútuo com alienação fiduciária. Alegaram vícios formais na execução extrajudicial, bem de família e ausência de outorga da companheira, requerendo, também, perícia contábil.

O Juízo de 1º grau indeferiu a emenda à inicial com base no art. 329 do CPC, indeferiu prova pericial por inutilidade e julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal de origem manteve a sentença, assentando a aplicação da Lei 9.514/1997, a restrição do Decreto-Lei 70/1966 e a exceção do art. 3º, II, da Lei 8.009/1990 para alienação fiduciária.

Nos embargos de declaração, o Tribunal integrou o acórdão sem efeitos modificativos e reafirmou a desnecessidade de outorga na união estável sem

Documento eletrônico VDA56570564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:59
Código de Controle do Documento: f4bbeb19-20d9-41e6-b089-a3ebea52b363

publicidade e a correção do processamento pelo rito comum, com rejeição do cerceamento de defesa e de extra petita. Indicou a suficiência da prova documental e o caráter genérico do pedido pericial.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No que concerne à questão relativa à obrigatoriedade de emenda à inicial no procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a decisão agravada ressaltou que o Tribunal de origem realçou que o pedido formulado na inicial contemplaria expressamente a demanda principal. Por conta disso, não seria permitida a emenda à inicial após a contestação, considerada a oposição do réu, em observância ao previsto no art. 329 do CPC. Reproduziu-se parte do acórdão (fls.422-423):

> Registre-se que o entendimento adotado na decisão supracitada foi reiterado na sentença, verbis: "a parte autora claramente ajuizou ação principal contendo pedidos de condenação, pelo que foi considerado pelo juízo como ação principal, insuscetível de emenda pelo art. 303, §6º, do CPC", tendo sido assinalado, ainda, que "o indeferimento da emenda da inicial não trará prejuízos ao autor, uma vez que todos os argumentos contidos na emenda, como o próprio autor frisa no ev. 40, estão contidos na inicial e serão exaustivamente analisados abaixo". Diante disso, foi assentado, no acórdão embargado, "o acerto da sentença vergastada, ao rejeitar a emenda à inicial, diante da discordância da ré, a teor do que dispõe o art. 329 do CPC/2015, que apenas admite alteração do pedido inicial após a citação do réu com o consequente consentimento". Com efeito, verifica-se que não há qualquer questão suscitada que não tenha sido ventilada na exordial, não havendo, pois, que se falar em petição inicial incompleta, a ser complementada a posteriori, segundo a dicção do art. 303 do CPC/2015. (grifo acrescido)

No ponto, em acréscimo de fundamentação, ressalto que a sentença ao indeferir a emenda a inicial consignou que; “ Conforme consignado na decisão do ev. 21, a parte autora claramente ajuizou ação principal contendo pedidos de condenação, pelo que foi considerado pelo juízo como ação principal, insuscetível de emenda pelo art. 303, §6º, do CPC. Todavia, o indeferimento da emenda da inicial não trará prejuízos ao autor, uma vez que todos os argumentos contidos na emenda, como o próprio autor frisa no ev. 40, estão contidos na inicial e serão exaustivamente analisados abaixo. ”

O que também foi apontado pela decisão agravada “ Ao analisar a inicial (fls. 3/25), observo que a parte autora não se limitou a indicar o provimento definitivo, senão que narrou a causa de pedir e o pedido condenatório respectivo, conforme as diretrizes previstas para o procedimento comum (artigo 319 do CPC) ”.

Desta forma, foi afastada a violação ao artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, uma vez que a obrigatoriedade de oportunizar a emenda à inicial no procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente pressupõe a incompletude da narrativa inicial, apenas com a indicação do pedido de tutela final, para efeito de conversão em procedimento comum, caso indeferida a tutela de urgência. E considerando o fundamento da completude da narrativa inicial, conforme

Documento eletrônico VDA56570564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:59
Código de Controle do Documento: f4bbeb19-20d9-41e6-b089-a3ebea52b363

os requisitos do artigo 319 do CPC, o qual não foi objeto de impugnação, destacou-se que o recurso especial não merecia ser conhecido quanto ao ponto, em razão da incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

No tocante à alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC foi observado que o Tribunal de origem concluiu que a tutela requerida em caráter antecedente, mas com clara delimitação da causa de pedir e pedido, além dos demais requisitos do artigo 319 do CPC, justificaria o processamento do feito com base nas regras do procedimento comum, afastando a alegada violação de julgamento extra petita.

Neste contexto, a orientação adotada não destoaria da jurisprudência do STJ, segundo a qual: “O vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu" (AgInt no AREsp n. 2.059.260/RJ , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

Destacou-se que o entendimento adotado se aplica, ainda com mais razão, ao procedimento a ser adotado para o processamento da demanda em juízo, uma vez que se trata de matéria relacionada ao impulso oficial, de natureza pública, assegurando a adequada formação e o desenvolvimento do processo, em observância ao que está previsto no art. 2º do CPC.

Quanto à alegada violação dos arts. 370 e 371 do CPC, observou-se que o Tribunal de origem consignou que seria suficiente a prova documental para a solução da controvérsia, limitada à satisfação dos pressupostos para a realização do leilão extrajudicial, previstos na Lei 9.514/1997, afastando o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial (fl. 423).

No ponto, ressalto que o Tribunal de origem destacou que “não há qualquer ilegalidade, tampouco cerceamento de defesa, na hipótese em que o Juiz, em harmonia com o disposto nos art. 370 e 371 do CPC/2015, indefere pedido de produção de prova pericial, reputada inútil diante do cenário dos autos, em que a discussão versa sobre o preenchimento dos requisitos da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/1997, bem como sobre a configuração, ou não, do bem de família, de imóvel dado em garantia da dívida (alienação fiduciária).” E na sequência assinalou (fl. 423):

> Nessa esteira, cumpre assinalar que o pedido, genérico, de produção de prova pericial, considerou que “Os valores exigidos pela CEF não correspondem aos pactuados, tendo graves erros de cálculo, que oneram, excessivamente, o autor”. Ocorre que a jurisprudência deste Eg. Tribunal firmou-se no sentido de que "A prova pericial não pode ter caráter exploratório, com o intuito de ´descobrir´ eventuais ilegalidades, devendo voltar-se exclusivamente à prova de ilegalidades específicas previamente delimitadas pela parte interessada, na fase postulatória" (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 0135363- 62.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato, julgada em 17/02/2020, disponibilizada em 20/02/2020; TRF2, 7ª

Documento eletrônico VDA56570564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:59
Código de Controle do Documento: f4bbeb19-20d9-41e6-b089-a3ebea52b363

Turma Especializada, AC 0026395-86.2016.4.02.5105, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Corrêa, julgada em 20/09/2019, disponibilizada em 26/09/2019) . (...)" (TRF2, Evento16, RELVOTO1).

No tocante ao alegado cerceamento de defesa por ausência de comprovação de que o imóvel em questão é o único bem de propriedade dos autores e de residência da entidade familiar o acórdão fundamentou que “é necessário destacar, como fez o Juízo a quo, que a alienação fiduciária foi firmada pelo ora embargante, em garantia de Cédula de Crédito Bancária para fomento das atividades da Empresa C. R. D. Borges Engenharia - ME, tendo sido qualificado, no aludido contrato, como divorciado (JFRJ, Evento 1, Contrato 3). Ademais, afere-se, da cópia do Registro Geral de Imóveis da unidade imobiliária dada em garantia, que o autor adquiriu, com exclusividade, o bem dado em garantia, o que restou expressamente asseverado no acórdão embargado”. Acresceu a ausência de publicidade do relacionamento nos termos do REsp 1.299.866/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 21/3/2014, bem como que “ tendo o avalista declarado o seu estado civil como " divorciado/separado, tanto na cédula de crédito bancário, quanto na matrícula do imóvel, não se poderia exigir da CEF que tivesse conhecimento da situação de convivência", como bem observou o Il. Magistrado de 1º grau. Logo, não há como declarar a nulidade do aval, pois "Do contrário, haveria incentivo à conduta de quem contrata para, posteriormente à obtenção do empréstimo e inadimplência, alegar fato impeditivo da realização do negócio, de cuja ciência era impossível à parte adversa" (TRF4, AC 5015950-06.2015.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/05/2019). ”

Assim, a improcedência não se deu por falta de prova que poderia ser suprida pelas alegadas provas pretendidas.

A orientação adotada não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual: “O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional” (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

De todo modo, para afastar o pressuposto adotado pela Corte local quanto à suficiência da prova produzida para o deslinde da controvérsia, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).

Voltando à suposta nulidade acarretada pela alienação fiduciária de imóvel sem a outorga do companheiro, em acréscimo à já mencionada declaração de estado civil de separado e divorciado, o Tribunal de origem concluiu que a prejudicial aludida deveria ser rechaçada, em razão da inexistência de publicidade conferida à união estável, afastando a má-fé do adquirente.

A orientação adotada está em conformidade com jurisprudência do STJ, segundo a qual: “A invalidação de atos de alienação praticado por algum dos

Documento eletrônico VDA56570564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:59
Código de Controle do Documento: f4bbeb19-20d9-41e6-b089-a3ebea52b363

conviventes, sem autorização do outro, depende de constatar se existia: (a) publicidade conferida a união estável, mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, a época em que firmado o ato de alienação, ou (b) demonstração de má- fé do adquirente" (AgInt no REsp n. 1.706.745/MG , relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 17/3/2021). No mesmo sentido, citou-se: "Não obstante a necessidade de outorga convivencial, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartorário) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura."(REsp n. 1.592.072/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 18/12/2017) .

Por fim, quanto à alegada violação dos artigos 26 e 27, § 2º-B, da Lei 9.514/1997 , a decisão agravada observou que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a controvérsia normativa subjacente, relativa à necessidade ou não de intimação prévia do devedor para realização de leilão extrajudicial, não conhecendo, no ponto o recurso por falta de prequestionamento.

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56570564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:59
Código de Controle do Documento: f4bbeb19-20d9-41e6-b089-a3ebea52b363

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.348.380 / ES

Número Registro: 2023/0142881-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011841020204020000 50081696120194025001 50302561120194025001
50302561120194025001500118410202040200000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO DIAS BORGES
AGRAVANTE	: JOELMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: BRUNA ROCHA PASSOS - ES016049
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
	ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO DIAS BORGES
AGRAVANTE	: JOELMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: BRUNA ROCHA PASSOS - ES016049
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
	ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

Documento eletrônico VDA56867715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:19:22
Código de Controle do Documento: dbb84487-c75c-4d05-a23e-1c6883b3f8ff

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56867715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:19:22
Código de Controle do Documento: dbb84487-c75c-4d05-a23e-1c6883b3f8ff